



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000006584**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2360099-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Cândido Mota, em que é peticionário ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente), MOREIRA DA SILVA, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, MARCELO SEMER, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, FÁTIMA GOMES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**HERMANN HERSCHANDER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Revisão Criminal n. 2360099-86.2024.8.26.0000**

**Peticionário:** Alexandre dos Santos Pereira

**Comarca:** Cândido Mota

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. Pretensão de absolvição, por insuficiência probatória em relação ao tráfico. Alegação de que foram apreendidas menos de 40 gramas de maconha com o peticionário, que deve ser tratado como usuário, e não como traficante, consoante a presunção estabelecida no julgamento do RE n. 635.659 pelo E. STF. Inviabilidade. Ausência das hipóteses legais previstas no artigo 621, do CPP. A r. sentença e o v. Aresto não podem ser reputados contrários à evidência dos autos. Outrossim, assentou o E. STF que a presunção de que a posse de até 40 g de maconha se destina a uso próprio é meramente relativa. Pretensão alternativa. Absolvição por atipicidade material da conduta. Não cabimento. Tratando-se de tráfico de drogas, crime contra a saúde pública, não se aplica o princípio da insignificância. Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Condenação mantida. Revisão criminal indeferida.

**Voto n. 51.841**

1. Cuida-se de revisão criminal proposta por **Alexandre dos Santos Pereira**, processado e condenado por r. sentença, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformado com a r. decisão, o peticionário apelou. A Colenda Quarta Câmara Criminal deste E. Tribunal, no julgamento da Apelação Criminal n. 1500557-84.2021.8.26.0580, por votação unânime, negou provimento ao recurso.

A condenação transitou em julgado.<sup>1</sup>

Pretende a Defensoria Pública, com fundamento nos artigos 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a absolvição do peticionário. Sustenta que foram apreendidos menos de 40 gramas de *maconha* com o peticionário, que deve, portanto, ser tratado como usuário, e não como traficante, consoante julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659 pelo E. Supremo Tribunal Federal. Alega que, consoante decidido pelo Pretório Excelso, *“será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmea”*, e que não consta da sentença ou do acórdão o apontamento de elementos que permitam a superação da presunção de que o porte da droga se destinava a uso pessoal. Subsidiariamente, postula seja reconhecida a atipicidade material da conduta, por força do princípio da insignificância. Requer, à vista disso, o deferimento do pedido revisional, a fim de absolver o peticionário, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

O r. parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, de lavra da Dra. LILIAN DE ALBUQUERQUE, opinou pelo indeferimento do pedido revisional.

É o relatório.

## 2. O pedido não comporta deferimento.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP (Tema 506), em 26 de junho de 2024, assentou a natureza não criminal do porte de *maconha* para uso pessoal.

Outrossim, estipulou o quarto item da tese fixada que, *“nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio,*

---

<sup>1</sup> Fl. 364 (autos originários).

*adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito”.*<sup>2</sup>

Argumenta a Defensoria Pública que essa presunção específica definida pelo Pretório Excelso, que vai além da própria presunção geral de inocência prevista na Constituição Federal, não foi afastada pela prova dos autos, a qual se mostra insuficiente à condenação do peticionário por tráfico de drogas.

Todavia, não se trata de matéria que enseje a propositura de revisão criminal.

Conforme é cediço, o inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal permite a rescisão da coisa julgada na hipótese de a condenação contrariar a *“evidência dos autos”*.

Decisão que contraria a *“evidência dos autos”* é aquela inteiramente divorciada do quadro probatório produzido. Não se confunde, como se depreende da destacada expressão legal, com simples insuficiência probatória.

A propósito, a lapidar lição de Hélio Tornaghi:<sup>3</sup>

*“Evidência é o brilho da verdade que arrebatava a adesão do espírito, logo à primeira vista. Ela lhe traz a certeza, a plena convicção. Há verdades que são evidentes por si mesmas (notae por se), são axiomáticas, saltam aos olhos. Por exemplo: o quadrado não é circular; o todo é maior do que a parte; ontem veio antes de hoje. Outras se tornam evidentes após uma demonstração. Exemplos: a soma dos ângulos internos de um triângulo é igual a cento e oitenta graus; condição necessária e suficiente para que uma*

<sup>2</sup> <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145> (acesso em 31.07.2024)

<sup>3</sup> *Curso de Processo Penal*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva. 1980, p. 360-361.

variável  $x$  tenha um limite finito é que o conjunto de seus valores seja limitado e que seus limites de indeterminação sejam iguais. Todos os teoremas da matemática estão nesse caso; a própria palavra teorema (do grego *théorema*, que vem de *theoréo*, examinar) indica aquelas verdades que não são evidentes por si mesmas, porém se tornam evidentes para nós (*quoad nos*). A evidência é a plena luz, distinta da meia-luz e, ainda mais, da treva. É o meio-dia tão diferente do lusco-fusco e da noite. Portanto, a lei, ao conceder a revisão de sentença condenatória contrária à evidência dos autos, está a exigir que da prova neles contida surja, desde logo, o antagonismo com a decisão, que ele brote, que se faça manifesto. Para isso é necessário que a condenação não se ampare em nenhuma prova. Se existem elementos probatórios pró e contra, e se a sentença, certa ou errada, se funda em algum deles, não se pode afirmar que é contra a evidência dos autos”.

No mesmo sentido, posiciona-se ponderável jurisprudência:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. ART. 621, INCISO I DO CPP. ALCANCE DA EXPRESSÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRECARIEDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. I - A fundamentação baseada apenas na fragilidade das provas produzidas não autoriza o e. Tribunal a quo a proferir juízo absolutório, em sede de revisão criminal, pois esta situação não se identifica com o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidência dos autos. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso) II - Esta Corte, a propósito, já firmou orientação no sentido de que: “A expressão “contra a evidência dos autos” não autoriza a absolvição por insuficiência

*ou precariedade da prova." (REsp 699773/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16/05/2005). III - Assim, uma vez verificado constar no voto condutor do reprochado acórdão que a absolvição ali determinada fundava-se na fragilidade do conjunto probatório, imperioso reconhecer-se a ofensa ao art. 621, inciso I do CPP. Recurso especial provido" (REsp 988.408/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 25/08/2008).*

No caso concreto, importa observar que o v. Acórdão da C. Quarta Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça — o qual, à unanimidade, manteve a condenação do ora peticionário pelo crime de tráfico de drogas — fundou-se em elementos de convicção coligidos sob o contraditório.

Eis o que destacou o citado Aresto, relatado pelo eminente Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO:

*"(...) Policiais Militares, em patrulhamento de rotina, surpreendem o acusado conversando com o condutor de um automóvel estacionado na via pública, e estes, percebendo a aproximação da guarnição, imediatamente empreendem fuga, durante a qual os milicianos observam o réu descartar uma sacola plástica que trazia consigo, e o abordam pouco depois. Na revista pessoal, os Policiais encontram a importância de R\$ 100,00 em dinheiro num dos bolsos da bermuda do acusado, além de um telefone celular. Na sequência, os Policiais recuperam a sacola plástica descartada pelo acusado durante a tentativa de fuga, no interior da qual encontram 34,86 gramas de maconha, divididos em 28 porções individuais e prontas para o consumo.*

*(...)*

*A autoria, por seu turno, é incontestável. A começar pelo estado flagrancial. De efeito. Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria e o*

*próprio tráfico , uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação. Quem é apanhado em pleno “iter criminis”, como aqui, trazendo consigo grande quantidade de entorpecentes em plena via pública 28 porções individuais de maconha -, não tem como justificar a situação. Não há explicação razoável ou verossímil para tal atitude, senão aquela que a entenda destinada ao comércio. Ugrir desta realidade é fechar os olhos ao óbvio e desprezar o bom-senso.*

*Só por aí e já seria e é verdadeiramente indisputável, nada obstante mais, e forte, também haver contra o acusado. Nesse sentido incriminatório, há as declarações dos diligentes e competentes Policiais Militares (i) Luciano, e (ii) Heleno, f. 3, 4 e SAJ, que descrevem com abundância de detalhes como se deu a abordagem do réu. Relatam que, em patrulhamento de rotina, avistaram o acusado conversando com o condutor de um automóvel, que estava estacionado próximo a um terreno baldio, e que ambos imediatamente puseram-se em fuga, ao perceberem a aproximação da viatura. Afirmam que o Policial Heleno perseguiu o acusado, através do terreno baldio, e observou o momento em que o réu arremessou uma sacola plástica que trazia consigo. Informam que, na revista pessoal, encontraram a importância de R\$ 100,00 e um telefone celular em poder do acusado, e, na sequência, recuperaram a sacola plástica por ele descartada durante a tentativa frustrada de fuga, no interior da qual encontraram as dezenas de porções de maconha.*

*(...)*

*No vazio, portanto, a versão exculpatória judicial do acusado, verdadeiramente fantasiosa e perdida em si mesma, quando confrontada, não só face sua posição inverossímil, como e principalmente porque improvada. Alexandre nega a prática delitiva, dizendo que logo pela manhã dirigiu-se, pela via pública, à casa de Nei (a testemunha de defesa Valdinei), a fim de conseguir caldo de cana para saciar*

*o desejo da sua mulher, que estava grávida, sendo então abordado pelos Policiais na frente da casa de Nei, na posse de dinheiro e do seu telefone celular, dizendo ainda que, antes de ser abordado, viu um dos milicianos sair correndo de um terreno baldio e indo na sua direção, negando ter feito contato com veículo ou com entorpecente - SAJ.*

*Nesses termos, aceitar a versão do acusado, "data venia", seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.*

*Afinal, a própria testemunha Valdinei, arrolada pela defesa, esclarece que ficou sabendo, por meio de uma ligação da sua mulher, que uma pessoa que ela não sabia quem era - havia sido presa perto da sua casa, afirmando que conhece acusado apenas de vista, por já ter prestado serviços de funilaria para ele, e que certa vez o réu passou pela sua residência quando estava consertando um engenho de cana, e então prometeu moer cana para ele quando o serviço estivesse pronto SAJ. Portanto, a testemunha defesa nega que tenha presenciado a abordagem do acusado, pois sequer estava na sua residência no momento da ação policial, atestando que existem vários terrenos baldios próximos à sua casa, demonstrando que a relação que existia entre ele e o réu era muito mais distante conhecia apenas de vista e já havia prestado serviços profissionais.*

*Assim, nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que as versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representam sua irrealidade. O julgador, então, que é e deve ser homem de bom-senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui. Dar-se crédito àquele que é detido em plena e objetiva ação delituosa, em detrimento das*



*palavras dos agentes da lei, que cumpriam seu papel de proteger a sociedade, seria inverter de tal forma os valores que se deixaria em descrédito a própria Justiça.*

*Ou valem as palavras dos policiais ou se estará dando crédito maior a quem traz grande quantidade de entorpecentes consigo, em plena ação delituosa. Não há, enfim, fragilidade probatória. A prova, ao reverso, é plena, categórica. E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam. O quadro probatório indica como autor do delito, pois, exatamente aquele que apontado e responsabilizado. Mais do que segura, portanto, a conclusão quanto à responsabilidade do acusado. Condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, portanto, inevitável. “Quantum satis”<sup>4</sup>.*

Tem-se, portanto, que a r. sentença e o v. Aresto — que concluíram pela configuração do tráfico - não podem ser reputados contrários à evidência dos autos.

Cumprе mencionar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal, nos termos da já mencionada decisão, assentou que a presunção de que a posse de até 40g de *maconha* se destina a uso próprio é meramente **relativa**, cedendo “(...) quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes”.

Ademais, é preciso lembrar que a mudança de orientação jurisprudencial, de si, não enseja a revisão de condenações lastreadas em entendimento anterior.

De qualquer forma, conforme destacado no v. Acórdão, havia, no caso, demonstração da finalidade mercantil da droga, a afastar a incidência da presunção, meramente relativa, consagrada pelo E. Supremo Tribunal Federal, de que a

---

<sup>4</sup> Fls. 350/9 (autos originários).

destinação daquela substância não seria ao tráfico.

No mais, não há falar-se em a atipicidade advinda da aplicação do princípio da insignificância.

Ora, o bem jurídico protegido é a saúde pública, de modo que, no contexto do tráfico de drogas, qualquer que seja a quantidade de droga apreendida, há ofensa ao bem jurídico tutelado.

Nesse sentido já decidiu o Pretório Excelso:

*“Princípio da insignificância e tráfico de entorpecentes. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes: precedentes. De qualquer sorte, as circunstâncias do caso, especialmente se considerada a espécie da substância apreendida e a forma como estava acondicionada, não convencem de que o fato pudesse ser considerado penalmente insignificante”* (STF, HC 88820/BA, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 05/12/2006).

*“O fato de o agente haver sido surpreendido com pequena quantidade de droga três gramas – não leva à observação do princípio da insignificância, prevalecendo as circunstâncias da atuação delituosa”* (STF, HC 87319/PE, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 07/11/2006).

Intangível, portanto, a coisa julgada.

**3. Isto posto, pelo meu voto, indefere-se o pedido revisional.**

**HERMANN HERSCHANDER**

**DESEMBARGADOR**